



RECEBIDO EM  
08/09/2025  
Câmara Municipal de Vereadores  
Morro Reuter - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Morro Reuter

PROJETO DE LEI Nº 063/2025, de 08 de setembro de 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 116, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994, ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AIRTON BOHN**, Prefeito Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Art. 1º A alínea *a* do § 13 do art. 28 da Lei Municipal n.º 116, de 06 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 13 (...)

I – só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, desde que os materiais sejam fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, e, em ambos os casos, sejam por ele comercializadas com a incidência do ICMS.

Art. 2º O caput do § 4º do art. 41 da Lei Municipal n.º 116, de 06 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 (...)

§ 4º O ISSQN relativo à construção civil poderá ser pago das seguintes formas:

a) (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Morro Reuter**

Art. 3º Ficam revogados na Lei Municipal n.º 116, de 06 de dezembro de 1994:

I – os incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* do art. 25;

II – os §§ 6º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15 e 16 do art. 25;

III – o inciso VI do *caput* do art. 27;

IV – o § 3º e seus incisos, os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 28;

V – o Parágrafo único do art. 43;

VI – o *caput* e o Parágrafo único do art. 44.

Art. 4º Esta lei passará a vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 08 DE SETEMBRO DE 2025.**

  
**AIRTON BOHN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Morro Reuter**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei que objetiva alterar o Código Tributário Municipal instituído pela lei municipal n.º 116, de 06 de dezembro de 1994.

O Município promoveu ajustes no Código Tributário Municipal através das leis municipais n.º 1.744, de 27 de setembro de 2017, e n.º 2.072, de 16 de dezembro de 2020, em razão das Leis Complementar n.º 157/2016 e 175/2020. Essas alterações permitiam, por exemplo, a cobrança do ISS das transferências por cartão de crédito ou débito considerando como devido no local do estabelecimento credenciado. O mesmo se dava em relação aos planos de saúde.

Essas inclusões à época foram necessárias e relevantes ao Município permitindo a adequada cobrança e evitando renúncias de receita.

Ocorre que as Leis Complementares referidas foram objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n.ºs 5.835 e 5.862 que declararam a inconstitucionalidade de parte da Lei Complementar n.º 157/2016 e, por consequência, de dispositivos da Lei Complementar n.º 175/2020.

Como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade tem efeitos vinculativos, novamente, deve o Município promover as adequações no Código Tributário Municipal para que atue de forma regular e legal, considerando o posicionamento dos Tribunais Superiores.

A Lei Complementar n.º 157/2016 foi declarada inconstitucional apenas em relação ao art. 1º, que inseria os incisos XXIII, XXIV e XXV e os demais dispositivos correlatos no art. 3º da Lei Complementar n.º 116/2003. O ponto declarado inconstitucional se refere ao critério espacial de incidência tributária do ISS, ou seja, o local de incidência do tributo em relação aos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003.

Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar n.º 175/2020. Assim, o ISS dos serviços de que tratam os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, deverá ser recolhido ao Município onde localizado o estabelecimento prestador são devidos no local onde existente uma unidade econômica com poderes decisórios suficientes para perfectibilizar a prestação desses serviços.